



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP.

Sessão de 18 de abril de 1985

ACORDÃO Nº 101-75.857

Recurso nº 44.809 - IRPF - Exercício de 1981.

Recorrente WILHELMUS JACOBUS VERHAGEM

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP.

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Sujeita-se ao imposto devido pelas pessoas físicas, por considerado automaticamente distribuído o lucro da empresa individual imobiliária a que se equipara quem promove loteamento. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILHELMUS JACOBUS VERHAGEM:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de abril de 1985

AMADOR OLIVEIRA FERNANDEZ - PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 18 de abril de 1985
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10855-001.042/84-42

RECURSO Nº: 44.809

ACÓRDÃO Nº: 101-75.857

RECORRENTE: WILHELMUS JACOBUS VERHAGEM

R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste processo tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida ao lançamento de ofício para o exercício financeiro de 1981, tendo o Recorrente se manifestado, unicamente, no sentido de que se aguardasse o julgamento do recurso interposto para este Conselho no processo em que é interessada a empresa individual imobiliária Wilhelmus Jacobus Verhagem, posto que naquele se questiona a determinação do lucro neste considerado distribuído.

O procedimento administrativo, confirmado pela decisão recorrida, decorreu da tributação reflexa do lucro produzido pela empresa individual imobiliária, arbitrado por falta de declaração e de escrituração regular e considerado, por lei, automaticamente distribuído a seu titular.

Por suas razões de recorrer, em se tratando de tributação reflexa, requer a Interessada se aguarde a decisão a ser proferida no processo do interesse da pessoa jurídica.

Pelo Acórdão nº 101-75.848 proferido por esta Câmara na Sessão do dia 17 próximo passado, foi mantido o lucro neste considerado distribuído ao Recorrente.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.

É o relatório.

V O T O

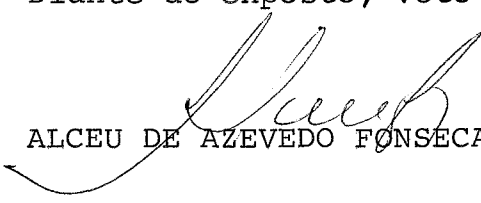
Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Conheço do recurso por interposto nos moldes e no prazo da lei.

No mérito, em se tratando de tributação do imposto devido pelas pessoas físicas incidente sobre o lucro considerado por lei automaticamente distribuído, uma vez que apurado por arbitramento por falta da declaração de rendimentos e da escrituração regular a que a empresa individual imobiliária estava obrigada, o crédito tributário a que se refere a exigência contestada não pode ser desconstituído, como se pretende, posto que correspondente ao lucro produzido pela pessoa jurídica e em nome do seu titular regularmente formalizado.

vimento.

Diante do exposto, voto pela negativa de pro


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR